RECURSO ESPECIAL Nº 1.343.787 - MG (2012/0105014-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE	:	MARIA APARECIDA ANTUNES MOURÃO - ESPÓLIO
ADVOGADO	:	EVANDRO FRANÇA MAGALHÃES E OUTRO(S) - MG033017
RECORRIDO	:	ADIRALDO ANTUNES CARLOS
ADVOGADO	:	EMILCIO JOSÉ LACERDA VILAÇA E OUTRO(S)
INTERES.	:	SÁTIRO ANTUNES DA LUZ - ESPÓLIO
ADVOGADO	:	JACQUELINE ACHTSCHIN MILAGRES BORGES E OUTRO(S) - MG079340
REPR. POR	:	NAYANNA ANTUNES MOURÃO SOARES

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. MERA INSATISFAÇÃO COM O TEOR DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. LEGITIMIDADE DOS SUCESSORES. DISCUSSÃO. NECESSIDADE DE REVISÃO DE PREMISSAS FÁTICAS. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO AUTÔNOMO. SÚMULA 283/STF.

1. Não há qualquer ofensa ao art. 535 do CPC/1973, pois o Tribunal *a quo* dirimiu as questões pertinentes ao litígio, emitindo pronunciamento de forma clara e fundamentada. Inexiste omissão no acórdão que, embora com fundamentação contrária ao interesse da parte, desata a questão jurídica posta em juízo.

2. A parte insurgente, com lastro no art. 43 do CPC/1973, defende sua legitimidade para interpor recursos, tendo em vista a substituição processual obrigatória verificada no caso. Sustenta que "O documento de fls. 512, assim como os documentos de fls. 491 e 493, demonstram que já foi expedida carta de adjudicação, realidade para qual o acórdão recorrido não se atentou".

3. A pretensão trazida é eminentemente fática e não jurídica, porquanto demanda que esta Corte proceda à análise dos elementos probatórios constantes dos autos para que se altere o conteúdo decisório emanado da instância de origem, no sentido de se verificar o efetivo encerramento do inventário, o que não se admite nesta estreita via recursal, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Quanto à suposta ofensa ao art. 336 do Código Civil de 2002 (art. 974 do Código Civil de 1916), constata-se que a questão da ausência da demonstração do valor que seria devido, fundamento utilizado para julgar procedente a ação de consignação em pagamento e apto a manter a conclusão alcançada pela Corte de origem, não foi atacado quando da interposição do apelo especial,

limitando-se a parte recorrente a concentrar suas razões recursais na discussão da possibilidade de o credor invocar como matéria de defesa, na ação de consignação em pagamento, a inexistência dos requisitos do pagamento voluntário.

5. Impõe-se o não conhecimento da pretensão, a teor do entendimento disposto na Súmula 283/STF: É inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.

6. Recurso especial não conhecido.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto por MARIA APARECIDA ANTUNES MOURÃO - ESPÓLIO, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais assim ementado:

> AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - DEPÓSITO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO PELO RÉU DO MONTANTE QUE ENTENDE DEVIDO- ART. 896, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC - LIBERAÇÃO DA OBRIGAÇÃO EM RELAÇÃO AO VALOR CONSIGNADO - RECURSO PROVIDO. Em ação de consignação em pagamento, alegando o credor que o valor depositado não é integral, incumbe-lhe o ônus de demonstrar o montante que entende devido, consoante exigência contida no art. 896, parágrafo único, do CPC, sob pena de ser julgado procedente o pedido consignatório. Incabíveis eventuais alegações de descumprimento de contrato alheio ao objeto da lide, liberando-se o devedor, unicamente, em relação ao valor consignado.

Os embargos de declaração foram rejeitados com aplicação de multa (fls. 659-664).

Nas razões do recurso especial (fls. 714-724), a recorrente aponta violação dos arts. 43 e 535 do CPC/1973, por entender que há documento nos autos, que não foi observado pelo Tribunal *a quo*, apto a demonstrar que o inventário está arquivado e que as cartas de adjudicação foram expedidas, o que configura o seu encerramento.

Desse modo, afirma que, uma vez que a substituição processual se operou, deveriam os embargos de declaração ser conhecidos, pois não se realizou qualquer consideração sobre a matéria jurídica contida naquele recurso.

Alega ofensa ao art. 336 do Código Civil de 2002 (art. 974 do Código Civil de 1916), sob o argumento de que "... o credor pode invocar como matéria de defesa, na ação de consignação em pagamento relativa a parte das prestações obrigacionais, a inexistência dos requisitos do pagamento voluntário, em especial o inadimplemento das demais prestações obrigacionais constantes do contrato e a ausência de legitimidade do devedor para alienar imóveis em pagamento do preço".

Assim, "Se não concorrem todos os requisitos sem os quais não é válido o pagamento voluntário, a consignação em pagamento pretendida afigura-se injurídica...", devendo, pois, ser reconhecida a improcedência da consignação em pagamento pretendida pelo recorrido.

Contrarrazões às fls. 752-763.

É o relatório. DECIDO.

2. Inicialmente, verifico que não há qualquer ofensa ao art. 535 do CPC/1973, pois o Tribunal *a quo* dirimiu as questões pertinentes ao litígio, emitindo pronunciamento de forma clara e fundamentada. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais.

Na presente hipótese, a Corte de origem, ao julgar os aclaratórios (fls. 659-664), consignou:

> Não merece prosperar a pretensão do embargante.
> É que, intimado o embargante (f.508) para trazer aos autos certidão comprovando "em que fase processual se encontra o inventário do Espólio de Sátiro Antunes da Luz ou mesmo se já ocorreu sua extinção", veio aos autos a certidão de f. 512, certificando que o mesmo "encontra-se arquivado, até manifestação da parte interessada".
> Lado outro, verifica-se que também foram interpostos embargos declaratórios por parte do Espólio de Sátiro Antunes da Luz, o que faz cair por terra a alegação de que este não mais existe, devendo operar-se a sua substituição processual.

Inexiste omissão no acórdão que, embora com fundamentação contrária ao interesse da parte, desata a questão jurídica posta em juízo.

Ademais, impende destacar que os embargos de declaração não constituem meio idôneo a sanar eventual *error in judicando*, não lhes sendo atribuível efeitos infringentes caso não haja, de fato, omissão, obscuridade ou contradição, conforme pontua jurisprudência desta Corte:

> PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. PRECATÓRIO.
> PRECLUSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC/2015. VÍCIO INEXISTENTE. PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. VIA INADEQUADA.
> I - Os embargos de declaração somente são cabíveis para a modificação do julgado que se apresentar omisso, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão, o que não aconteceu no caso dos autos.
> **II - O recurso de embargos de declaração não é via adequada para corrigir suposto erro de julgamento, ainda que demonstrado, não lhes sendo atribuível eficácia infringente se ausentes omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos EDcl no REsp 1.109.298/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Rel. p/ Acórdão Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6/11/2013; EDcl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro**

> **Castro Meira, Corte Especial, DJe 14/5/2012; EDcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel.**
> **Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012 e EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º/8/2011.**
> III - Considerando o desiderato revelado de conferir caráter infringente aos presentes aclaratórios em decorrência de alegado erro de julgamento, sem a comprovação de omissão ou contradição, merecem rejeição os embargos de declaração.
> IV - Embargos de declaração rejeitados.
> (EDcl no AgInt no AREsp 963.313/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 23/06/2017)
>
> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC/2015. VÍCIO INEXISTENTE. PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. VIA INADEQUADA.
> 1. No sistema do CPC/1973, os Embargos de Declaração eram cabíveis nas hipóteses legais de omissão, contradição ou obscuridade (art. 535), tendo a jurisprudência entendido possível serem oferecidos também para que fosse apontada a existência de erro material. No CPC/2015, estes continuam a ser os casos de interposição do recurso (art. 1.022).
> **2. O recurso de Embargos de Declaração não é via adequada para corrigir suposto erro de julgamento, ainda que demonstrado, não lhes sendo atribuível eficácia infringente se ausentes omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC).** Nesse sentido: EDcl nos EDcl no REsp 1.109.298/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Rel. p/ Acórdão Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6/11/2013; EDcl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14/5/2012; EDcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012 e EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º/8/2011.
> 3. Considerando o desiderato revelado de conferir caráter infringente aos presentes aclaratórios em decorrência de alegado erro de julgamento, sem a comprovação de omissão ou contradição, merecem rejeição os Embargos de Declaração.
> 4. Embargos de Declaração rejeitados.
> (EDcl no REsp 1641373/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/05/2017, DJe 17/05/2017)

3. Além disso, a parte insurgente, com lastro no art. 43 do CPC/1973, defende sua legitimidade para interpor recursos, tendo em vista a substituição processual obrigatória verificada no caso.

Sustenta que "O documento de fls. 512, assim como os documentos de fls. 491 e 493, demonstram que já foi expedida carta de adjudicação, realidade para qual o acórdão recorrido não se atentou".

O que se extrai de tais alegações é que a irresignação trazida é eminentemente fática e não jurídica, uma vez que o acórdão recorrido em momento algum afastou o comando normativo insculpido no citado artigo do CPC/1973.

Em verdade, a pretensão da recorrente demanda que esta Corte proceda à

análise dos elementos probatórios constantes dos autos para que se altere o conteúdo decisório emanado da instância de origem, no sentido de se verificar o efetivo encerramento do inventário, o que não se admite nesta estreita via recursal, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Nessa esteira:

> AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO.
> DANOS MATERIAIS E MORAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA E CARACTERIZAÇÃO DO DANO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA.
> SÚMULA 54/STJ.
> **1. Recurso especial cuja pretensão demanda reexame de matéria fática da lide, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.**
> 2. Segundo o entendimento da Segunda Seção, sufragado no REsp 1.132.866/SP (julgado em 23.11.2011), no caso de indenização por dano moral puro decorrente de ato ilícito, os juros moratórios legais fluem a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ).
> 3. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no AREsp 822.671/MA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 09/02/2018)
>
> PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973. AUSÊNCIA. NORMA PROCESSUAL. DIREITO INTERTEMPORAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N.2/STJ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. PREMISSA DE FATO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
> (...)
> **4. A revisão de premissa de fato fixada pelo Tribunal de origem, soberano na avaliação do conjunto fático-probatório constante dos autos, é vedada aos membros do Superior Tribunal de Justiça, à luz de sua Súmula 7.**
> (...)
> 8. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt nos EDcl no AREsp 155.853/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 09/02/2018)

4. Quanto à suposta ofensa ao art. 336 do Código Civil de 2002 (art. 974 do Código Civil de 1916) a irresignação também não prospera.

Isso porque o Tribunal de origem julgou procedente a ação de consignação valendo-se dos seguintes fundamentos:

a) o réu não se desincumbiu do ônus de provar que o depósito era

insuficiente, indicando o valor que entendia devido, limitando-se em discutir a nulidade do contrato que ensejou a emissão das referidas notas promissória. Não houve apresentação do demonstrativo da dívida (fl. 605);

b) a discussão travada pelo réu acerca do cumprimento das demais obrigações contratuais por parte do autor, não integra o objeto da presente ação, vez que pretende o autor somente a liberação em relação aos valores expressos nas duas notas promissórias descritas na exordial (fl. 607).

Ocorre que a questão da ausência da demonstração do valor que seria devido, fundamento apto a manter a conclusão alcançada pela Corte de origem, não foi atacado quando da interposição do apelo especial, limitando-se a parte recorrente a concentrar suas razões recursais na discussão da possibilidade de o credor invocar como matéria de defesa, na ação de consignação em pagamento, a inexistência dos requisitos do pagamento voluntário.

Diante disso, impõe o não conhecimento da pretensão, a teor do entendimento disposto na Súmula 283/STF: É inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.

Cito precedentes:

> AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO AUTOR.
> 1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a impugnação, no agravo, de capítulos autônomos da decisão recorrida apenas induz a preclusão das matérias não impugnadas.
> **2. A falta de exposição sobre o modo como teriam sido violados aos dispositivos de lei invocados, bem como a subsistência de fundamento inatacado, apto a manter a conclusão do aresto impugnado, além da apresentação de razões dissociadas desse fundamento impõe o reconhecimento da incidência das Súmulas 283 e 284 do STF, por analogia.**
> 3. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg nos EDcl no REsp 1210184/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 21/11/2017)
>
> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA REDUÇÃO DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. RENDA MENSAL MÉDIA DA GENITORA. FUNDAMENTOS INATACADOS. ALTERAÇÃO DAS PREMISSAS ADOTADAS. INVIABILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.
> 1. O Tribunal de origem, apreciando as peculiaridades fáticas da causa e considerando o interesse do menor, concluiu pela manutenção da pensão, tendo em vista a "não comprovação de redução de capacidade contributiva" e que "o quadro financeiro delineado às fls. 48 (revendedora de produtos, com renda mensal média de R$ 450, 00), sem

> contrariedade específica na réplica de fls. 54/55, não enseja a possibilidade de aporte relevante a ponto de reduzir a participação do apelado no custeio do seu filho".
> **2. Tais fundamentos, autônomos e suficientes à manutenção do v.acórdão recorrido, não foram impugnados nas razões do recurso especial, convocando, na hipótese, a incidência das Súmulas 283 e 284 do STF. Em âmbito de especial, é indispensável demonstrar o cabimento do recurso e o desacerto do acórdão impugnado.**
> 3. Outrossim, as peculiaridades destacadas pelo acórdão recorrido afastam o cabimento do recurso especial com base no dissídio jurisprudencial (Súmula 7/STJ). Precedentes.
> 4. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no AREsp 1067066/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 21/11/2017)

5. Ante o exposto, não conheço do Recurso Especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de abril de 2019.

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
Relator